SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132891 - SC (2024/0105324-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FIRST S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDERLE - SC015055
		BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA - SC048622
		SHIRLENE REICHERT - SC042720
		GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO NA MULTA DO § 3º DO ART. 23 DO DECRETO-LEI 1.455/1976. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA DO IMPORTADOR OCULTO. IMPORTADOR OSTENSIVO. MULTA ESPECÍFICA DO ART. 33 DA LEI N. 11.488/2007. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE PENALIDADES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de importação mediante interposição fraudulenta de terceiros, a pena de perdimento — e, quando convertida, a multa substitutiva prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 — alcança o patrimônio do importador oculto, verdadeiro beneficiário da operação. O importador ostensivo, que cede o nome ou documentos, sujeita-se à multa específica de 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.488/2007.

2. O sistema sancionatório distingue os papéis dos partícipes, o que afasta a solidariedade passiva e impede a cumulação de multas sobre o mesmo fato, por força da vedação ao *bis in idem*.

3. A orientação desta Corte é firme quanto à impossibilidade de cumulação de penalidades de mesma natureza, inclusive quanto às multas de ofício e isolada do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, por aplicação do princípio da consunção. Precedentes: REsp 1.632.509/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, 19/6/2018; REsp 2.150.276/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/9/2024; AgInt no REsp 2.175.740/PB, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 18/12/2025.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a129cbdf-e1df-4f3d-b49d-0cc61e73376b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a129cbdf-e1df-4f3d-b49d-0cc61e73376b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132891 - SC (2024/0105324-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	FIRST S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDERLE - SC015055
		BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA - SC048622
		SHIRLENE REICHERT - SC042720
		GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO NA MULTA DO § 3º DO ART. 23 DO DECRETO-LEI 1.455/1976. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA DO IMPORTADOR OCULTO. IMPORTADOR OSTENSIVO. MULTA ESPECÍFICA DO ART. 33 DA LEI N. 11.488/2007. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE PENALIDADES. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de importação mediante interposição fraudulenta de terceiros, a pena de perdimento — e, quando convertida, a multa substitutiva prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 — alcança o patrimônio do importador oculto, verdadeiro beneficiário da operação. O importador ostensivo, que cede o nome ou documentos, sujeita-se à multa específica de 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.488/2007.

2. O sistema sancionatório distingue os papéis dos partícipes, o que afasta a solidariedade passiva e impede a cumulação de multas sobre o mesmo fato, por força da vedação ao *bis in idem*.

3. A orientação desta Corte é firme quanto à impossibilidade de cumulação de penalidades de mesma natureza, inclusive quanto às multas de ofício e isolada do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, por aplicação do princípio da consunção. Precedentes: REsp 1.632.509/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, 19/6/2018; REsp 2.150.276/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/9/2024; AgInt no REsp 2.175.740/PB, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 18/12/2025.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58948150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:22
Código de Controle do Documento: b34145f2-0a49-4a62-8795-1a82312fe9d8

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa substitutiva à pena de perdimento por ilegitimidade passiva do importador ostensivo, nestes termos (fls. 27988-27999):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MULTAS ADUANEIRAS. CONTRIBUINTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/1976. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VOTO DE QUALIDADE. REGRA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DAS LEIS N. 13.988/2020 E 14.689/2023. MULTA DE PERDIMENTO CONVERTIDA E MULTA DO ART. 33 DA LEI N. 11.488/2007. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOLIDÁRIA E CUMULAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 28014-28022), a parte sustenta que o art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/1966 impõe responsabilidade solidária a quem concorre para a infração ou dela se beneficia, alcançando o importador ostensivo quanto à multa substitutiva do art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976. Acrescenta que as multas dos arts. 23, § 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976 e 33 da Lei n. 11.488/2007 tutelam bens jurídicos distintos, o que afasta o *bis in idem* e autoriza a cumulação. Indica que não há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, assinalando que o REsp 1.632.509/SP seria julgado isolado e que os demais precedentes citados tratam de matéria diversa. Afirma, ainda, quanto aos honorários, que o provimento parcial da decisão agravada caracteriza sucumbência recíproca e requer, em caso de integração da decisão, intimação para complementar as razões, na forma do art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado, postulando o provimento do agravo interno para desprover o recurso especial e manter o acórdão regional.

Foi apresentada resposta ao agravo interno, às fls. 28026-28037.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

A decisão recorrida afastou a aplicação da multa substitutiva prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 aplicada pela FAZENDA NACIONAL recorrente à recorrida, tendo em vista o reconhecimento de sua condição de importadora ostensiva na hipótese de importação mediante interposição fraudulenta de terceiros efetiva, e o fez, no que interessa, pelos seguintes fundamentos (fl. 27995-27998):

Documento eletrônico VDA58948150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:22
Código de Controle do Documento: b34145f2-0a49-4a62-8795-1a82312fe9d8

[...]

No que alude à ilegalidade da aplicação concomitante da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 com a multa prevista no art. 33 da Lei n. 11.488/2007, imperiosa a análise dos respectivos atos normativos.

[...]

Analisando sistematicamente os comandos normativos, denota-se que sanção de perdimento, nas operações de comércio exterior (importações, no caso dos autos) mediante interposição fraudulenta de terceiro, afeta o patrimônio do importador oculto, não o do terceiro interposto ("importador ostensivo").

Com efeito, pela própria concepção de que o agente realizador da operação de importação não é o real destinatário dos bens, tem-se que, ao menos a princípio, a apreensão da importação não lhe causa prejuízo algum. Equivale a dizer, portanto, que se trata de cominação cujo sujeito passivo é o importador oculto. A tese é reforçada ainda pela constatação de que o art. 33 da Lei n. 11.488/2007, por sua vez, prevê pena específica ao importador ostensivo, que nada mais é que aquele que cede o nome (e, ocasionalmente, recursos) para realização de operação de comércio exterior, como prevê o tipo.

Assim, tem-se, quanto à matéria em análise, um sistema que prevê sanções específicas para cada partícipe, circunstância que, ante a vedação ao *bis in idem*, obsta a solidariedade passiva entre os sujeitos.

Destarte, forçoso concluir, na hipótese em que a pena de perdimento é convertida em multa, que essa sanção não pode recair sobre o importador ostensivo: a infração e correspondente sanção previstas no art. 23 do Decreto- Lei n. 1.455/1976, bem como a responsabilidade pela reparação do dano recaem, como observado, sobre o importador oculto.

Não por outra razão que o legislador, buscando também submeter o importador ostensivo a uma sanção, estipulou a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação quando ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (art. 33 da Lei n. 11.488/2007).

Está pacificado, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, mesmo depois do advento da Lei n. 11.488/2007.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS NA MULTA PREVISTA NO V E § 3º, ART. 23, DO DECRETO-LEI N. 1.455/1976. PENALIDADE APLICÁVEL APENAS AO IMPORTADOR OCULTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 33 DA LEI N. 11.488/2007.
>
> 1. A controvérsia veiculada nos presentes autos diz respeito à aplicação, em caráter solidário, da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976 ao importador ostensivo na hipótese de importação mediante interposição fraudulenta de terceiros efetiva (art. 23, V, do Decreto- eLei n. 1.455/1976) presumida (§ 2º do Decreto- e da ,Lei n. 1.455/1976 art. 33 Lei n. 11.488/2007) quando da impossibilidade da aplicação da pena de perdimento prevista no § 1º de referido decreto.
>
> 2. A interpretação sistemática de referidos dispositivos denota que os casos de importação mediante interposição fraudulenta de terceiro – irrelevante seja ela efetiva ou presumida – admite a aplicação

Documento eletrônico VDA58948150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:22
Código de Controle do Documento: b34145f2-0a49-4a62-8795-1a82312fe9d8

primeira da pena de perdimento de bens e, na sua impossibilidade, consequente aplicação da multa correspondente ao valor da operação ao importador oculto (§ 3º do Decreto-Lei n. 1.455/1976), bem como a aplicação da multa de 10% do valor da operação ao importador ostensivo (art. 33 da . Lei n. 11.488/2007)

3. A lógica adotada pelo Tribunal de origem faz todo o sentido, uma vez que, com a pena de perdimento da mercadoria decorrente da interposição fraudulenta – seja ela efetiva ou presumida –, o patrimônio que realmente se busca atingir pertence ao importador oculto. Ora, se a própria pena de perdimento decorre justamente da conclusão de que houve interposição fraudulenta, ou seja, de que a importação que se realiza foi custeada por outra pessoa em desacordo com a legislação de regência, é forçoso concluir que a finalidade da norma, no seu conjunto, é atingir o patrimônio do real importador.

4. Tem-se que não foi por outra razão que o legislador, buscando também submeter o importador ostensivo a uma sanção, estipulou a multa de 10% do valor da operação quando ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (art. 33 da Lei n. 11.488/2007).

5. Registre-se, por fim, que não procede a alegativa fazendária de que a multa prevista no § 3º do Decreto-Lei n. 1.455/1976 seria aplicada somente quando houver cessão de nome pelo sócio ostensivo, pois a compreensão é que em toda e qualquer importação mediante interposição fraudulenta o importador se vale do seu nome para a realização das operações de comércio exterior de terceiros. 6. Recurso especial a que se nega provimento (R Esp n. 1.632.509 - SP, Min. Og Fernandes, 19/6/2018).

TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DOART. 1.022 CPC/2015.

I - Na origem, o contribuinte impetrou mandando de segurança objetivando a declaração de ilegalidade da aplicação simultânea da multa de ofício (art. 44, I, da com a multa isolada (art. 44, II, da . Lei n. 9.430/1996) Lei n. 9.430/1996)

II - Em relação à alegada violação do do verifica-se art. 1.022 CPC/2015, que a se recorrente limitou a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, fator que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

III - Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do da mesmo após a art. 44 Lei n. 9.430/1996, vigência da Lei n. 11.488/2007. Precedentes. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, R Esp n. 2.150.276/ PR, julgado em D Je de 10/9/2024)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. I E II, DA MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Documento eletrônico VDA58948150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:22
Código de Controle do Documento: b34145f2-0a49-4a62-8795-1a82312fe9d8

> ART. 44, LEI 9.430/1996. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO SÚMULA 568/STJ. PROVIDO.
>
> 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada, com fundamento na aplicação do princípio da consunção. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda R Esp n. 2.175.740/PB, Turma, julgado em DJEN de 10/12/2025, 18/12/2025)

Portanto, a decisão recorrida estabeleceu que a sujeição à multa substitutiva, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, recai exclusivamente sobre o importador oculto, restando ao importador ostensivo apenas a responsabilidade pela multa preconizada no art. 33 da Lei n. 11.488/2007, porquanto impossível o *bis in idem* no caso em tablado.

Destarte, **reafirmo** que o acórdão do Tribunal regional contrariou posicionamento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:22
Código de Controle do Documento: b34145f2-0a49-4a62-8795-1a82312fe9d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.132.891 / SC

Número Registro: 2024/0105324-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50063572620194047200

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIRST S/A
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA - SC048622
SHIRLENE REICHERT - SC042720
GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FIRST S/A
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA - SC048622
SHIRLENE REICHERT - SC042720
GABRIELLE BRÜGGEMANN SCHADRACK - SC029091

Documento eletrônico VDA59264080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 85022c53-ba27-4cf4-94e4-c768477e267e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 85022c53-ba27-4cf4-94e4-c768477e267e